



Secretaria de Assistência Social

Aos 15 dias de fevereiro de 2013 (15.02.13), às 10:00h, o pregoeiro, Sr. Clarkson Wolf, nos termos da Portaria nº 002/2013, julga o recurso interposto tempestivamente pela empresa **Duraline Tecnologia Ltda - EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2012, cujo objeto é: **Aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades dos Programas e projetos que proporcionam o desenvolvimento econômico e social das famílias em situação de vulnerabilidade social, que possuem cadastro único e/ou sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família – IGD.**

I - DA SÍNTESE

A empresa recorrente não concorda com a sua inabilitação no item 3 do PGE 004/2012, pois alega que somente o recibo de entrega do livro digital, sem o termo de autenticação emitido pela Junta Comercial estaria atendendo as exigências do edital.

II - MÉRITO

a) REGRAMENTO DO EDITAL:

Inicialmente vejamos o que exige o edital no item 9.2 "1" e "13", que se refere as empresas que adotam o SPED:

i) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social** já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, **registrado na Junta Comercial** ou Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

i.3) as empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar **cópia do termo de autenticação** e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;



Secretaria de Assistência Social

Fica nítido e claro que a obrigatoriedade do edital, é a apresentação da cópia do termo de autenticação juntamente com o balanço e seus termos de abertura e encerramento.

Cabe citar o que disciplina o art. 3.º e art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, "Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos na sua 14ª edição" diz:

“...
o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa...”
(grifo nosso)

Acerca desse dispositivo da legislação, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifo nosso)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso)



Secretaria de Assistência Social

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, até porque a regra do instrumento convocatório tem como objetivo principal o cumprimento do artigo 41º da Lei nº 8.666/93.

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Destacamos entendimento do TCU, em Licitações e Contratos Orientações Básicas – 4ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, disponível no site www.porta2.tcu.gov.br:

“Examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, após confronto com as condições do ato convocatório, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências previamente estabelecidas.” (Página 467)

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (Página 469).

Quanto à alegação de que seria extremo apego ao formalismo inabilitar a empresa recorrida com base em problemas alheios, é infundada, pois caso fosse aceito, a Administração



Secretaria de Assistência Social

estaria ferindo o princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e estaria descumprindo a Lei, e o cumprimento da Lei jamais será formalidade.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da Lei observa o cumprimento de algumas formalidades dentre elas temos:

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

Vemos que, no próprio recurso a recorrente admite que não apresentou o Termo de Autenticação, somente foi entregue junto com a documentação de habilitação, o Recibo de Entrega de Livro Digital e o Requerimento de Substituição de Livro Digital não Autenticado, assim não cumprindo a exigência do edital.

O documento apresentado não pode ser considerado similar ao Termo de Autenticação, pois analisando os procedimentos para Autenticação do Livro Diário vemos que após o envio eletronicamente, a Junta Comercial analisará o requerimento e o Livro Digital e a referida análise poderá gerar três situações, todas elas com o termo próprio: Autenticação do Livro; ou Indeferimento; ou Sob Exigência.

Assim, sem a autenticação da Junta Comercial, o mesmo ainda pode não ter tido sua análise concluída, assim não temos a garantia de que o Livro apresentado está regular, podem



Secretaria de Assistência Social

ocorrer substituições de Livro Diário nessa fase, como verificamos, o Recibo de Entrega de Livro Digital que a recorrente enviou junto aos documentos de habilitação está datado de 05 de março de 2012, e em 12 de abril de 2012 a empresa enviou eletronicamente à Junta Comercial um Requerimento de Substituição de Livro Digital não Autenticado, ou seja, esse procedimento de substituição pode ser realizado antes da autenticação do Livro Diário, então como podemos afirmar que o Livro Diário está regular sem ter a autenticação da Junta Comercial?

Ora, o SPED trouxe como alteração somente a forma pela qual a Receita Federal terá acesso aos dados contábeis das empresas, ou seja, será agilizado mediante integração e compartilhamento de informações, porém não significa que foi eliminada a necessidade de se cumprir todos os demais atos perante as esferas administrativas.

Vejamos a orientação constante no site da receita federal www.receita.federal.gov.br:

295. É permitida a escrituração do Livro Diário, por sistema de processamento eletrônico de dados? Sim. O Livro Diário poderá ser escriturado mediante a utilização do sistema de processamento eletrônico de dados, em formulários contínuos, cujas folhas deverão ser numeradas em ordem sequencial, mecânica ou tipograficamente, e conterá termos de abertura e encerramento, sendo obrigatória a sua autenticação no órgão competente (grifo nosso).

E ainda vejamos o que diz art. 22 da Instrução Normativa nº 107 de 23 de maio de 2008:

“Art. 22. A validade do livro digital **dependerá da sua existência e do respectivo Termo de Autenticação**, mantida a inviolabilidade de seus conteúdos.” (grifo nosso)

Destaca-se o que diz o disposto no art.255 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999:

Art. 255. Os livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento eletrônico de dados, em folhas contínuas, que deverão ser numeradas, em ordem sequencial, mecânica ou tipograficamente, observado o disposto no § 4º do art. 258.

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente,



Secretaria de Assistência Social

em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

Frise-se ainda, resposta que foi dada a questionamento de empresário, constante no Manual da Junta Comercial de São Paulo:

“11. Estamos na obrigatoriedade do SPED em 2010, ano-base 2009. A autenticação do balanço será de forma digital. Todavia, como o prazo para entrega do SPED é até 30.06.2010, e trabalhamos com licitações, onde eles pedem o balanço autenticado e registro, pergunto: existe alguma forma de registra-lo antes da entrega do SPED?”

Resposta – O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do Balanço Patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contudo a autenticação da Junta Comercial no termo de abertura e encerramento. Assim sendo, entendemos que para atender as exigências nas licitações com o Livro Diário Eletrônico, **o empresário deverá apresentar o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizado pela Junta Comercial.**”

A recorrente alega e junta ao recurso ofício Circular nº 643/11/SCS/DNR/GAB, e Ofício Circular nº383/2011/SCS/DNRC/GAB do Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC, cujo assunto trata da sobrecarga do serviço de autenticação dos livros digitais das Juntas Comerciais, tais ofícios demonstram uma orientação as Unidades Cadastradoras, porém não encontra-se no recurso nenhum documento de aceitação dos órgãos cadastradores oficializando a tal recomendação, vale ressaltar que a Prefeitura Municipal de Joinville tem seu cadastramento próprio, não utilizando o SICAF.



Secretaria de Assistência Social

E nessa mesma linha, se a recorrente já estava com problemas na autenticação do Livro Diário, como demonstra já ser de seu conhecimento tal problema no prazo para autenticações, poderia ter impugnado o Edital, o que não ocorreu.

Sabe-se que a fase externa do processo licitatório começa através da publicação legal do instrumento convocatório (edital), expondo assim todo regramento do certame, no qual todo o proponente tem acesso, tendo dessa forma, condições de avaliar a viabilidade de participação. Discorrendo a respeito da fase externa, qualquer proponente antes da abertura das propostas de preço, pode solicitar esclarecimentos, como inclusive impugnar a discordância de qualquer regra mencionada no edital, inclusive o próprio instrumento convocatório orientava a respeito.

Vejamos:

“18.1 – Informações e esclarecimentos sobre a presente licitação serão prestadas pela Unidade de Suprimentos, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente, das 08:00 às 14:00 horas, ou pelo telefone nº (47) 3431-3259 ou pelo fax nº (47) 3431-3131, e-mail suprimentos@joinville.sc.gov.br, e ficarão disponíveis para todos os interessados, na Unidade de Suprimentos – US, bem como no endereço eletrônico www.joinville.sc.gov.br, e www.licitacoes-e.com.br.”

“12.1 – Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão.

12.1.2 - As impugnações poderão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, acompanhado da procuração respectiva.”

O regramento sobre a impugnação está amparado no artigo 41 § 2º da Lei nº 8.666/93 e demais alterações:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Secretaria de Assistência Social

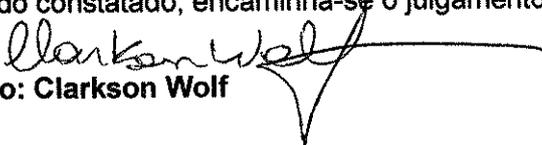
Cabe ainda, trazer à baila a clássica orientação da jurisprudência no famoso acórdão relatado pelo Ministro Carlos Madeira, mais tarde consagrado na própria letra da Lei Federal nº 8.666/93.

“Não é legítima para pedir a invalidação do edital de licitação a parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereciam.”

Portanto, não restam dúvidas acerca da inadequação dos documentos trazidos pela Recorrente, logo, é de rigor a sua inabilitação.

III – DA CONCLUSÃO

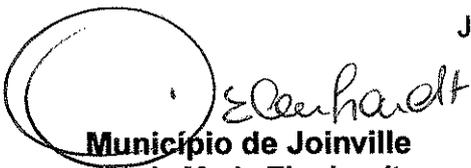
Com base nos fatos e motivos elencados, o Pregoeiro julga improcedente o recurso apresentado pela empresa Duraline Tecnologia Ltda EPP, mantendo o item 3 fracassado. Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


Pregoeiro: Clarkson Wolf

De acordo,

Acolho a decisão do pregoeiro que não acatou o recurso interposto pela empresa Duraline Tecnologia Ltda EPP, mantendo o item 3 fracassado diante dos fatos demonstrados na ata de julgamento do recurso.

Joinville, 15 de fevereiro de 2013.


Município de Joinville
Tânia Maria Eberhardt
Secretária de Assistência Social